

| |
|--------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL |
| data _____/_____/_____ |
| cod. NDD 000 27 |

SNUC
Emenda Apresentada
por ISA

Emendas propostas pelo ISA ao substitutivo do Deputado Fernando Gabeira:

Após o seminário, o ISA elaborou diversas propostas para aprimoramento do PL 2.892/92. Algumas delas foram incorporadas ao substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM). Outras foram apresentadas como emenda após a apresentação do substitutivo. O texto a seguir apresenta, de forma sintética, as contribuições do ISA, assinalando as que já foram incorporadas e as que foram apresentadas como emendas, estando, portanto, em análise pela CDCMAM.

Art. 6º *(incorporada ao substitutivo)* (alterar inciso III)

nova redação:

Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação. ~~que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.~~

Art. 7º *(incorporada ao substitutivo)* (excluir artigo, transferindo o parágrafo único, com adequações, para o artigo 6º)

Parágrafo único. Poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não possuam a mesma denominação das unidades de conservação federais, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 8º *(apresentada como emenda)* (excluir inciso III e o § 3º)

Art. 14 *(apresentada como emenda)* (incluir inciso)

VIII - Reserva indígena de Recursos Naturais

Art 22 *(apresentada como emenda)*

(nova redação)

A Reserva Indígena de Recursos Naturais é uma unidade de conservação federal que se destina à proteção dos recursos ambientais existentes em terras indígenas.

§ 1º- A RIRN será criada por decreto presidencial, por solicitação da(s) comunidade(s) indígena(s) que detém direitos de ocupação sobre a área específica a ser protegida, situada em determinada terra indígena, desde que aprovada pelo órgão ambiental federal com fundamentação da sua relevância ambiental.

§ 2º- A criação da RIRN não prejudicará o exercício das competências legais do órgão indigenista federal sobre a sua área de abrangência.

§ 3º- O plano de manejo da RIRN será formulado e executado em conjunto pela comunidade indígena e pelos órgãos indigenista e ambiental, que poderão, quando for o caso, convocar outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área.

§ 4º - O plano de manejo deverá especificar:

- I. as atividades de fiscalização, de manejo de recursos naturais, de pesquisa ou de visitação que poderão ou deverão nela realizar-se.
- II. as eventuais restrições de uso a que a(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s) se disporá.
- III. as competências do órgão ambiental federal em relação à sua área de abrangência.

§ 5º- A RIRN será gerida pela comunidade indígena ocupante, que poderá requisitar o apoio do órgão indigenista e do órgão ambiental para a realização dos atos de proteção e fiscalização da unidade.

§ 6º- Na RIRN não serão realizadas obras não previstas no seu plano de manejo, bem como atividades que impliquem em desmatamento, exploração de madeira e de minérios.

§ 7º- As comunidades indígenas que ocupem terras nas quais foram criadas RIRN terão acesso, em caráter preferencial, à linhas de crédito e outros incentivos para o desenvolvimento de atividades de auto-sustentação econômica e defesa do patrimônio ambiental.

Art. 24. *(incorporada ao substitutivo - redação da assessoria do Deputado Gabeira)*
(incluir renumerando os demais)

A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

- I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;
- II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;
- III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados, nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período de interdição.

§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interditada tem o direito de nela permanecerem e ali desenvolverem as atividades necessárias à sua subsistência, mediante orientação e apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, afim de assegurar a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perdera o seu efeito.

Art. 60 *(apresentada como emenda)*
(incluir renumerando os demais)

Nos casos em que unidades de conservação já criadas incidam total ou parcialmente sobre terras indígenas, o poder público federal deverá, no prazo de dois anos da promulgação desta lei sob pena da nulidade dos atos que as criaram, instituir grupos de trabalho específicos composto por representantes da comunidade indígena ocupante, do órgão indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para analisar caso a caso as sobreposições e propor medidas que compatibilizem a coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre a qual incide.

§ 1º- Nos casos em que os grupos de trabalho concluírem pela incompatibilidade da coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre qual incide, o poder público federal deverá, no prazo de um ano:

I. reclassificar a área incidente como Reserva Indígena de Recursos Naturais, nos termos do artigo 22.

II. retificar os limites da unidade de conservação de modo a subtrair a área incidente sobre terra indígena, observando-se, sempre que possível, o disposto no § 6º do artigo 59.

III. revogar o ato de criação da unidade de conservação, quando sua área original for totalmente incidente sobre terra indígena e se comprovar a impossibilidade de compatibilização ou a reclassificação, nos termos do previsto neste artigo.

§ 2º- Não se aplicam aos casos mencionados no parágrafo anterior o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º do artigo 59.

Art. 61 (*apresentada como emenda*)
(incluir, renumerando os demais)

Nos casos de reclassificação ou compatibilização da coexistência de unidades de conservação com terras indígenas, deverão ser previstas formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas medidas.

§ 1º - A compensação se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 2º - O estabelecimento das medidas indicadas no caput não prejudicará em nenhuma hipótese o livre trânsito dos índios em suas terras.



Propostas de emendas ao substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira para o SNUC

Art. 6º

(alterar inciso III)

nova redação:

Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação. ~~que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.~~

Art. 7º

(excluir artigo, transferindo o parágrafo único, com adequações, para o artigo 6º)

Parágrafo único. Poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não possuam a mesma denominação das unidades de conservação federais, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 8º

(excluir inciso III e o § 3º)

Art 22º

(excluir renumerando os demais)

Art. 14

(incluir inciso)

VIII - Reserva indígena de Recursos Naturais

Art. 22

(incluir, renumerando os demais)

A Reserva Indígena de Recursos Naturais é uma unidade de conservação federal que se destina à proteção dos recursos ambientais existentes em terras indígenas.



§ 1º- A RIRN será criada por decreto presidencial, nas seguintes condições:

- I. por solicitação da(s) comunidade(s) indígena(s) que detém direitos de ocupação sobre a área específica a ser protegida, situada em determinada terra indígena, desde que aprovada pelo órgão ambiental federal com fundamentação da sua relevância ambiental.
- II. por iniciativa do órgão ambiental, fundamentada na relevância ambiental da área específica a ser protegida, situada em determinada terra indígena, desde que avaliada pela(s) comunidade(s) ocupante(s).

§ 2º- A criação da RIRN não prejudicará o exercício das competências legais do órgão indigenista federal sobre a sua área de abrangência.

§ 3º- O plano de manejo da RIRN será formulado e executado com a participação da(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s), e especificará

- I. as atividades de fiscalização, de manejo de recursos naturais, de pesquisa ou de visitação que poderão ou deverão nela realizar-se.
- II. as eventuais restrições de uso a que a(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s) se disporá.
- III. as competências do órgão ambiental federal em relação à sua área de abrangência.

§ 4º- A RIRN será gerida por um conselho composto por representantes da(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s), dos órgãos indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas e privadas com reconhecida atuação na área.

§ 5º- Na RIRN não serão realizadas atividades que impliquem em desmatamento, exploração de madeira e de minérios, ou obras que não estejam relacionadas com o seu plano de manejo.

Art. 60

(incluir renumerando os demais)

Nos casos em que unidades de conservação já criadas incidam total ou parcialmente sobre terras indígenas, o poder público federal deverá, no prazo de dois anos da promulgação desta lei sob pena da nulidade dos atos que as criaram, instituir grupos de trabalho específicos composto por representantes da comunidade indígena ocupante, do órgão indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para analisar caso a caso as sobreposições e propor medidas que compatibilizem a coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre a qual incide.

§ 1º- Nos casos em que os grupos de trabalho concluírem pela incompatibilidade da coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre qual incide, o poder público federal deverá, no prazo de um ano:

- I. reclassificar a área incidente como Reserva Indígena de Recursos Naturais, nos termos do artigo 22.
- II. retificar os limites da unidade de conservação de modo a subtrair a área incidente sobre terra indígena, observando-se, sempre que possível, o disposto no § 6º do artigo 59 .



III. revogar o ato de criação da unidade de conservação, quando sua área original for totalmente incidente sobre terra indígena e se comprovar a impossibilidade de compatibilização ou a reclassificação, nos termos do previsto neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam aos casos mencionados no parágrafo anterior o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º do artigo 59.

Art. 59

(incluir dois incisos no parágrafo § 1º)

- a presença de populações tradicionais em unidades de conservação do grupo de Proteção Integral criadas anteriormente a edição desta lei.

- a incidência sobre terras indígenas de unidades de conservação criadas anteriormente a edição desta lei.

Art. 59

(alterar a redação do § 2º)

§ 2º - A presença de população tradicional em unidades de conservação do grupo de Proteção Integral já criadas obriga os órgãos competentes a, no prazo de cinco anos da promulgação desta lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do Conama, instituir grupos de trabalho específicos composto por representantes da população residente e do órgão ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para propor medidas necessárias a

I. promover a retirada da população residente através do reassentamento, indenização ou outra forma de compensação, nos termos do artigo 45.

II. celebrar termo de acordo com a população tradicional residente, que preveja e assegure o seu reassentamento futuro.

II. reclassificar a área ocupada pela população em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

(incluir artigo, renumerando os demais)

Os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação deverão, no prazo de 3 (três) anos promover a adequação das unidades de conservação aos termos desta lei.